

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 257 /2016
Sessão: 073ª Sessão Ordinária de 12 de Agosto de 2016
Processo Nº 1/2698/2012
Auto de Infração Nº: 1/201206574
Recorrente: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

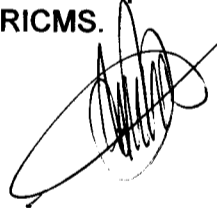
EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CFOP 2101, 2111, 2201, 2551, 2556, 2917, 2902, 2908 e 2909. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À DISPENSA DE SELAGEM PREVISTAS NO §1º DO ART. 157 DO RICMS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONTRIBUINTE ESCRITUROU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS SEM QUE CONTIVESSEM O SELO FISCAL DE TRANSITO, INDISPENSÁVEL AS OPERAÇÕES, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.

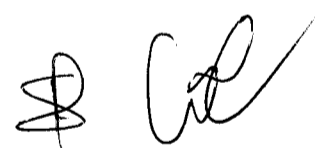
A infração apontada ocorreu no período de 01/08 a 12/08. O valor imputado na autuação resultou na multa de R\$ 760.049,39, por infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do RICMS, com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, M da lei 12.670/96. A autoridade fiscal pontua na informação complementar que não há operações que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de aplicação do selo fiscal de trânsito previstas no § 1º do art. 157 do RICMS.



Anexados ao auto de infração se encontram as informações complementares, atos designatórios, termos de início e conclusão, cópia do livro de apuração e o Demonstrativo "Relação de Operações Interestaduais sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito" evidenciando data de entrada, número da nota fiscal, CNPJ do emitente, Unidade Federal do emitente, o CFOP (código fiscal da operação) e valor da nota fiscal e da respectiva multa aplicada.

O contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal em que consigna:

- a) Que as operações apontadas como desprovidas de selo fiscal de trânsito referem-se a operações de consignação mercantil, portanto a operação de trânsito é acobertada por documento fiscal de remessa em consignação conforme o art. 684 e seguintes do RICMS, como ainda do disposto no Ajuste Sinief 02/93;
- b) Nesse tipo de operação o remetente das mercadorias as envia ao consignatário para que este, após a sua utilização, efetue o correspondente pagamento ou proceda a devolução das mesmas. Ocorrendo aquisição pelo consignatário, este emitirá nota fiscal de devolução simbólica e o consignante (remetente) emitirá nota fiscal de venda das mercadorias, a qual não servirá para acobertar o trânsito das mercadorias, dado que não haverá transporte de mercadorias;
- c) Conclui-se que o consignatário somente receberá mercadorias quando estas forem remetidas a título de consignação e jamais quando da sobrevinda da simbólica operação de venda das mercadorias remetidas anteriormente em consignação;
- d) Nas operações de vendas das mercadorias anteriormente remetidas a título de consignação, não é possível falar em recebimento de mercadorias, e menos ainda em mercadorias acompanhadas de nota fiscal sem aposição de selo fiscal;
- e) As notas fiscais de vendas das mercadorias consignadas não documentam o trânsito de mercadorias, de modo que não há como admitir que em relação a estas notas o recebimento de mercadorias, visto que as mercadorias efetivamente recebidas foram acobertadas pelas notas fiscais de remessa em consignação, nas quais foram apostas os selos fiscais de trânsito;
- f) Pode-se alegar que haveria norma prevendo a exigência de aposição de selo nos documentos fiscais de vendas (faturamento) pelo consignante ao consignatário, ainda que sem o transporte das mercadorias, mas por essa suposta falta, não há norma descrevendo qualquer penalidade, pois, como visto, para incidir a pena da alínea "M" acima referida, é imprescindível que o contribuinte receba mercadorias cujos documentos não contenham o selo fiscal;
- g) As notas fiscais de remessa em consignação foram todas seladas;
- h) Apresenta a relação de notas fiscais de remessa e as notas fiscais de vendas onde é possível fazer a correspondência entre as mesmas;
- i) Se restarem dúvidas quanto á correspondência das notas citadas, solicita a realização de perícia, nomeando, na oportunidade, assistente para acompanhar o trabalho pericial, e elaborando quesitos para serem respondidos;
- j) O tratamento fiscal atribuído às operações de consignação mercantil é absolutamente similar ao conferido pela legislação às operações de venda à

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

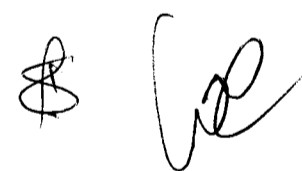
- ordem para entrega futura, e nestas operações a legislação dispensa a aposição de selo na nota fiscal de simples faturamento (art.157, § 1º);
- k) A lógica para esta dispensa está no fato de que a nota fiscal de simples faturamento não serve para transportar mercadorias;
 - l) Também não existe qualquer razão jurídica para atribuir tratamento diferenciado entre as duas situações "simples faturamento de mercadorias consignadas" e "venda a ordem ou para entrega futura";
 - m) A multa foi aplicada em valor desproporcional;
 - n) Colaciona parecer jurídico do Prof. Marciano Buffon sobre o caso.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela procedência do feito fiscal fundamentando sua decisão com esteio no art. 157 do RICMS que comanda obrigação de aposição de selo para todas as atividades econômicas na comprovação de entradas e saídas de mercadorias, obrigando, inclusive, os documentos fiscais de operações meramente simbólicas. Ademais, também, disserta que se o legislador quisesse ter incluído as operações simbólicas as quais se referem o autuado como exceção, tal e qual, à venda à ordem ou para entrega futura o teria feito de forma expressa, portanto não dando tratamento idêntico em relação àquelas operações simbólicas de vendas de mercadorias em consignação. Continua sua decisão, alegando que obrigações acessórias devem ser cumpridas independentemente de causarem prejuízos ao erário e que não se deve admitir que o contribuinte faça seu próprio juízo de valor quanto a que obrigação acessória deve acatar.

O contribuinte autuado interpõe recurso ordinário aduzindo as mesmas razões delineadas na impugnação e acrescenta:

- a) Ainda que o legislador não tenha incluído o simples faturamento das mercadorias anteriormente entregues em consignação dentre as hipóteses de dispensa de selo fiscal de trânsito, não quer significar que nestas operações o contribuinte esteja obrigado a aposição de selo, pois o sentido da norma é possibilitar a efetiva e eficaz fiscalização no trânsito das mercadorias. Logo não haveria lógica em se exigir selo sem documento fiscal que não serve para acobertar trânsito de mercadorias;
- b) Requerimento perícia, apresentando quesitos, com fito de se demonstrar que as operações relativas às notas fiscais não seladas são vendas de mercadorias anteriormente consignadas e, portanto, não acobertam trânsito de mercadorias, e para demonstrar que as notas fiscais que acobertaram as operações em consignações foram seladas, como ainda de demonstração de vinculação entre as mesmas;
- c) No caso dos autos não ocorreu qualquer fato que possa ser subsumida a norma punitiva;
- d) No caso de persistência de entendimento de aplicação de penalidade esta deva ser reenquadrada no parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96;
- e) Ao final requer a improcedência do auto de infração e caso não seja este o entendimento do conselho, que se anule a decisão recorrida de modo a proporcionar a realização de perícia.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal com base nos citados dispositivos legais presentes na decisão singular e, ademais, afirma

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

que à fls 85/86 dos autos constam que as entradas realizadas no período se deram com códigos fiscais de operações (CFOP) diferente daqueles alegados pelo contribuinte como venda de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil, portanto, tais operações não se enquadram nas hipóteses de dispensa de selo fiscal de trânsito. Ademais, como reforço, aduz que a dispensa prevista no § 1º do art. 157 do RICMS não excetua nenhuma das operações praticadas pelo contribuinte. E, de mais a mais, pelo fato do contribuinte está de posse do documento fiscal e sendo de seu interesse não ficar pendente para com o fisco tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar o selamento dos documentos fiscais. Afasta, ainda, a aplicação do art. 126, parágrafo único dado que as operações acobertadas pelas notas fiscais autuadas não estão contempladas entre as operações sujeitas a substituição tributária, de não incidência ou isenção condicionada. Por último afasta o pedido de perícia porquanto diante da análise do processo não comporta nenhuma reprovação no tocante a metodologia utilizada pelo auditor fiscal, dada a fundamentação exarada no julgamento singular e no presente parecer.

O Parecer da Assessoria Tributária quedou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

O estado do Ceará adotou, como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações. Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado.

Nesta senda, o art. 157 impõe o dever de selagem para todas as atividades econômicas decorrentes de operações oriundas ou destinadas a outros estados da federação. Todavia, no parágrafo § 1º quis o legislador mitigar o comando dado no caput do citado artigo especificando hipóteses as quais prescindiriam da obrigação de selagem em determinadas operações. Em tal rol de dispensa, de ordem taxativa, não se encontra as hipóteses das operações objeto da autuação, ou seja, aquelas pertinentes aos códigos fiscais de operações (CFOP) 2101, 2111, 2201, 2551, 2556, 2917, 2902, 2908 e 2909. Assim considerado, resta cristalino que, não prevista nas exceções especificadas no comando legal do referido parágrafo, encontra-se materializado o desacato à legislação quando da ocorrência de fatos não subsumidos à obrigação acessória imposta, como no caso que ora se cuida.

Tenha-se presente que o legislador em 2013, mediante o Decreto 31.139/2013 revogou o § 1º do art. 157 demonstrando, desta forma, o desejo de se ter o controle geral, pela fazenda pública, de todas as operações interestaduais. Nesse objetivo, de mais a mais, some-se a aquisição de ordem milionária pelo fisco cearense de equipamentos *Scanners* para instrumentalizar seus postos fiscais de fronteira reafirmando a sua política tributária no tocante a seu poder de polícia fiscal.

Ressalte-se, ademais, que as operações objeto da presente acusação fiscal se deram no exercício de 2008 e a presente autuação decorreu no ano de 2012, quedando-se inerte o contribuinte durante esse longo período intercalar entre as operações e a ação fiscal, demonstrando assim a conduta de omissão contínua quanto a um dever legal imposto.

Com efeito, deve se afastar o argumento da peça defendente em que pontua que da infração ao comando estatuído no art. 157 não haveria sanção à conduta infratora visto que o tipo tributário penal que alude o art. 123, III, M, pressupõe, para sua ocorrência, a existência de transporte físico de mercadorias, o que não teria ocorrido nas operações de aquisição, pela Killing, de mercadorias antes remetidas em consignação. Tal argumento não merece prosperar, primeiro porquanto as operações objeto da autuação não se satisfazem somente naqueles tipos de operações (CFOP 2111) e, em segundo plano, que o tipo prevê em seu núcleo o trânsito simbólico nas operações enquadradas como compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação. E isto se dá em decorrência da mudança de titularidade dos produtos, requalificando a posse antes existente para propriedade, domínio daquelas mercadorias já antes estocadas, valendo dizer tratar-se de real circulação jurídica das mercadorias. Ou seja, da mudança de titularidade ocasiona o trânsito simbólico das mercadorias estocadas em face de nova circulação jurídica, de sorte que o fato de estocar mercadoria, agora sob nova modalidade legal, sem o selo

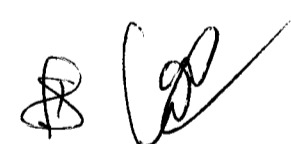


fiscal de trânsito se subsumi em um dos núcleos de tipo tributário penal especificado no art. 123, III, M. Assim, pois, remanesceria a obrigatoriedade de se apor os selos fiscais de trânsito naqueles documentos fiscais inerentes às operações de aquisição de mercadorias antes remetidas em consignação.

Por último, há que se afastar o pedido de perícia requerido no recurso ordinário apresentado pela parte, dado que esta evidencia de forma inequívoca que de fato se deu, nas operações objeto da autuação, o não cumprimento legal da selagem das notas fiscais, de sorte que os elementos contidos nos autos se firmam suficientes para formação do convencimento da materialização da infração, nos termos do art. 97, III c/c o inciso II, do § 1º do art. 93 da Lei 15.614/14.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, confirmando a decisão exarada em primeira instância reconhecendo a **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos deste voto e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

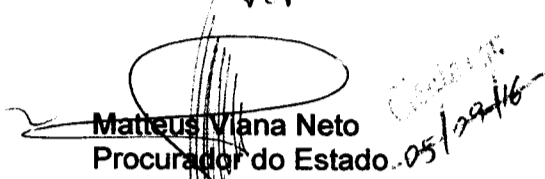
DECISÃO

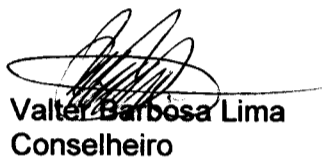
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar o pedido de conversão do processo em realização de perícia arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base no inciso III do art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

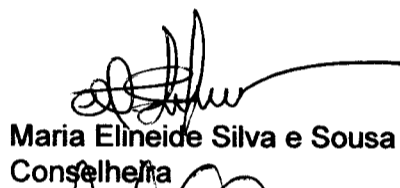
SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente

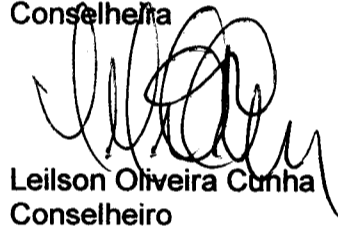

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado. 05/29/16


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomil Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro